



Apelação Criminal nº 0962044-22.2023.8.19.0001

Apelante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Apelante: Priscila Regina Lima Nascimento

Apelado: os mesmos

Juízo de origem: 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Relator: Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira

ACÓRDÃO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DA TENTATIVA. CONDENAÇÃO PELO DELITO CONSUMADO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL ACOLHIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos de apelação interpostos pela defesa e pelo *Parquet* contra sentença que condenou a ré pelo crime de furto simples, na forma tentada, a 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 06 (seis) dias-multa, à razão mínima unitária, em regime inicial semiaberto.
2. A denunciada, de forma livre e consciente, subtraiu para si ou para outrem, 02 (dois) panetones, no valor de R\$ 219,80 (duzentos e dezenove reais e oitenta centavos) de estabelecimento comercial.
3. Recurso do *Parquet* postulando o reconhecimento da consumação do delito e o afastamento da minorante da tentativa.
4. A defesa, por sua vez, requereu absolvição, pela atipicidade material da conduta, com aplicação do princípio da insignificância, e pelo reconhecimento da excludente de ilicitude do estado de necessidade. Subsidiariamente, postulou a compensação integral entre as circunstâncias agravante da reincidência e atenuante da confissão espontânea, a redução da

(9)



Apelação Criminal nº 0962044-22.2023.8.19.0001

minorante da tentativa no patamar máximo de 2/3, a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos e, por fim, a isenção de custas processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância ou do estado de necessidade; (ii) saber se o crime de furto foi consumado ou tentado, com a consequente incidência ou não da causa de diminuição de pena da tentativa (iii) saber se deve ser promovida a substituição da pena corporal pela reprimenda restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A materialidade e autoria do delito restaram devidamente comprovadas.

7. O valor dos bens subtraídos supera 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, afastando a aplicação do princípio da insignificância, conforme entendimento consolidado do STJ.

8. A reincidência e os maus antecedentes da ré também impedem o reconhecimento da atipicidade material da conduta e a aplicação do princípio da bagatela.

9. Não merece ser acolhida a tese do furto famélico, amparada no estado de necessidade, pois a subtração envolveu bens de alto custo e não gêneros de primeira necessidade para garantir sua sobrevivência, inexistindo prova de perigo atual e iminente.

10. O delito de furto consuma-se com a inversão da posse do bem, ainda que por breve período e seguida de perseguição, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica, conforme a teoria da *apprehensio* ou *amotio* adotada pelo STJ.

11. Afastada a minorante da tentativa, impõe-se a condenação pelo crime de furto simples consumado.

12. Pretensão de compensação entre circunstâncias

(9)





Apelação Criminal nº 0962044-22.2023.8.19.0001

agravante da reincidência e atenuante da confissão espontânea já havia sido tomada na sentença, carecendo o apelante de interesse recursal nesse ponto.

13. Mantido o regime prisional inicial fixado no semiaberto, uma vez que a presença de reincidência e maus antecedentes justifica a imposição de modalidade mais severa.

14. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, diante da reincidência, maus antecedentes e não recomendação social da medida.

15. Descabida a concessão do *sursis*, nos termos do art. 77, II e III, do Código Penal.

16. Pedido de isenção de custas processuais deve ser apreciado pelo Juízo da Execução Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

17. Recurso defensivo desprovido. Recurso do *Parquet* provido para afastar a minorante da tentativa e condenar a ré pelo crime de furto simples consumado, redimensionando a pena para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em regime inicial semiaberto, mantidos os demais termos da sentença.

Tese de julgamento_: "1. O valor da *res furtiva* superior a 10% do salário mínimo e a reincidência impedem a aplicação do princípio da insignificância. 2. A ausência de prova de perigo atual e iminente afasta o estado de necessidade. 3. O crime de furto consuma-se com a inversão da posse do bem, ainda que por breve período e seguida de perseguição, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica. 4. A reincidência e os maus antecedentes justificam a imposição de regime inicial mais severo e afastam a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos."

(9)





Apelação Criminal nº 0962044-22.2023.8.19.0001

Dispositivos relevantes citados_: CP, arts. 155, caput; 14, II; 24; 33, §§ 2º e 3º; 44, II e III; 59; 61, I; 65, III, "d"; 77, II e III; CPP, art. 156.

Jurisprudência relevante citada_: STJ, AgRg no HC n. 1.082.607/SP, rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026; STJ, AgRg no HC n. 776.577/SP, rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.092.667/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.187.695/MG, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.048.077/SP, rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 938.096/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 0962044-22.2023.8.19.0001**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo e conhecer e **ACOLHER** o recurso ministerial, a fim de **AFASTAR** a minorante da tentativa e **CONDENAR** a ré pela prática do delito de furto simples em sua forma consumada, **REDIMENSIONANDO** a pena para **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**, à razão mínima unitária, mantido os demais termos da sentença combatida, consoante voto do Relator.

(9)





Apelação Criminal nº 0962044-22.2023.8.19.0001

RELATÓRIO

PRISCILA REGINA LIMA NASCIMENTO foi condenada (id. 207573777) pelos fatos constantes na inicial acusatória (id. 112416602), como incurso nas penas do artigo 155, *caput*, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, a **09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 06 (seis) dias-multa**, à razão unitária mínima, em regime prisional inicial **semiaberto**.

Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente recurso (id. 240973418), aduzindo, em síntese, que o crime de furto foi consumado e, por isso, deve ser afastada a minorante da tentativa.

Informada com a sentença, também a defesa apelou (id. 268430003), pugnando pela absolvição do acusado, com fundamento na atipicidade material da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, e na incidência da excludente de ilicitude do estado de necessidade. Pontuou que a ação da denunciada ocorreu em um contexto de grave vulnerabilidade socioeconômica, por estar grávida e desamparada financeiramente, sendo impulsionada pela fome e pela necessidade de garantir sua sobrevivência. Além disso, defendeu que não subsistiu prejuízo patrimonial à suposta vítima, visto que as mercadorias eram de pequeno valor e foram restituídas intactas ao preposto do estabelecimento.

Subsidiariamente, requereu a compensação integral entre as circunstâncias atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência. Postulou ainda que a causa de diminuição de pena referente à tentativa seja empregada no patamar máximo de

(9)





Apelação Criminal nº 0962044-22.2023.8.19.0001

redução de 2/3, uma vez que foi interrompida no estágio inicial da empreitada criminosa. Reivindicou, por fim, a substituição da pena corporal por sanções restritivas de direito, bem como a isenção ou sobrestamento do pagamento das custas e despesas processuais. Prequestionou a violação à dispositivos legais e constitucionais, para fins de eventual interposição de recurso aos Tribunais Superiores.

Contrarrazões da defesa (id. 268215480) e do Ministério Público (id. 285489453), em prestígio à sentença atacada, com exceção dos pontos contidos em seus respectivos recursos.

A Procuradoria de Justiça (id. 08) manifestou-se pelo acolhimento do recurso do *Parquet* e desprovimento da apelação da defesa.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o recurso é conhecido.

PRISCILA REGINA LIMA NASCIMENTO foi denunciada perante o Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital como incurso nas sanções do artigo 155, *caput*, do Código Penal, segundo a narrativa exordial:

“No dia 07 de dezembro de 2023, por volta das 21h020min, no interior do Loja Casa Balduco, situada no Norte Shopping, localizado na Avenida Dom Helder Câmara, nº 5474, Cachambi, nesta Comarca, a denunciada, de forma livre, consciente e voluntária,

(9)

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br
Página 6 de 30





Apelação Criminal nº 0962044-22.2023.8.19.0001

subtraiu, para si ou para outrem, 02 (dois) panetones, no valor total de R\$ 219,80 (duzentos e dezenove reais e oitenta centavos), de propriedade do estabelecimento comercial lesado, conforme o auto de apreensão ID 91891415, auto de entrega ID 91891417.

Na data dos fatos, a denunciada ingressou no shopping, se dirigiu até a loja Balduco, onde furtou dois panetones, o que foi presenciado por clientes da loja que alertaram uma funcionária.

Em seguida, a denunciada se evadiu em poder das mercadorias e seguiu em direção à saída do shopping, porém a funcionária informou o ocorrido aos seguranças do shopping.

Ato contínuo, os seguranças acionaram policiais militares que tomaram conhecimento dos fatos e ao avistarem a denunciada e a abordaram.

Ao perceber a aproximação dos agentes de segurança pública a denunciada se desfez de uma bolsa rosa que estava consigo e continuou andando, mas foi capturada, sendo encontrado em seu poder os panetones furtados.

Ao revistarem a bolsa que a denunciada havia jogado no chão, os policiais encontraram diversas peças de vestuário de propriedade da C&A.

Diante disso, a denunciada foi presa em flagrante e conduzida à delegacia, e a funcionária da loja Balduco também se dirigiu à delegacia.

Por fim, ressalte-se que as roupas da loja C&A foram entregues a um segurança, dado que nenhum funcionário da loja quis comparecer à delegacia.

(9)



Apelação Criminal nº 0962044-22.2023.8.19.0001

Diante do exposto, está a denunciada incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal.”

Finda a instrução criminal, o juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, reconhecendo a ocorrência de tentativa de furto.

Inconformado, o Ministério Público interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que o crime de furto foi consumado e, por isso, deve ser afastada a causa de diminuição de pena da tentativa.

Não satisfeita, a defesa também apelou, pugnando pela absolvição da acusada, com fundamento na atipicidade material da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, e na incidência da excludente de ilicitude do estado de necessidade. Subsidiariamente, requereu a compensação integral entre as circunstâncias atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, a redução da minorante da tentativa no patamar máximo de 2/3, a substituição da pena corporal por sanções restritivas de direito, bem como a isenção ou sobrestamento do pagamento das custas e despesas processuais. Prequestionou a violação à dispositivos legais e constitucionais, para fins de eventual interposição de recurso aos Tribunais Superiores.

Assiste razão somente ao Ministério Público.

A autoria e a materialidade do delito restaram devidamente comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante (id. 91891409); Registro de Ocorrência (id. 91891410) e aditamento (id. 91891416); Termos de Declaração (ids. 91891412, 91891414 e 91891420); Auto de Apreensão (id. 91891415); Auto de Entrega (id.

(9)





Apelação Criminal nº 0962044-22.2023.8.19.0001

91891417 e 91891418); comprovante do valor dos bens (id. 91891422), além da prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em juízo, a testemunha **Leonardo Almeida dos Santos** (id. 207573777), segurança do shopping, relatou *“Que reconhece a acusada. Que ela entrou na loja e subtraiu os panetones. Que no shopping tem um sistema chamado botão de pânico. Que toda vez que a loja precisa de um apoio da segurança, aciona esse botão de pânico. Que, quando acionaram o botão de pânico, ele foi até a loja. Que o lojista lhe informou que ela havia subtraído alguns produtos. Que, após verificar as imagens das câmeras, fizeram a busca e acabaram encontrando a ré. Que, por protocolo, conduzem a pessoa até a cabine policial, e depois até a 23ª DP. Que nunca tinha visto a acusada.”* (transcrição extraída da sentença)

No mesmo sentido, a testemunha **Davilla Costa Vieira**, funcionária da Loja Bauduco, declarou *“Que reconhece a acusada. Que estava presente na loja. Que estava de costas para a acusada quando ela furtou os panetones. Que dois clientes que estavam na loja lhe sinalizaram. Que acionou a segurança. Que descreveu como ela estava vestida. Que os seguranças a seguiram. Que ela chegou a sair do shopping. Que ela foi abordada na parte de fora do shopping junto com os policiais. Que nunca tinha visto a acusada.”* (transcrição extraída da sentença)

Já a testemunha **Bruno Capdeville Meireles de Oliveira**, policial militar, informou *“Que reconhece a acusada. Que, nesse dia, estava em patrulhamento pela Av. Dom Helder Câmara, que é uma rua que passa em frente ao shopping. Que, quando passou, os seguranças acenaram para a viatura e disseram que havia uma pessoa que estava correndo na rua, que tinha roubado o shopping. Que deu a volta. Que, quando a viatura entrou na rua,*
(9)



Apelação Criminal nº 0962044-22.2023.8.19.0001

avistou a ré correndo com uma bolsa. Que, quando ela viu a viatura, ela soltou a bolsa atrás de um carro e saiu, dizendo que não estava com nada. Que, enquanto abordava a ré, o segurança do shopping chegou com as bolsas na mão, dizendo que a pessoa era ela. Que recuperaram a bolsa. Que na bolsa havia muitas coisas. Que tinha panetone e roupas da C&A, da Zara e de outras lojas também. Que o segurança fez contato com o shopping, mas só a representante da loja Bauducco foi registrar a ocorrência.” (transcrição extraída da sentença)

Por sua vez, ao ser interrogada, a acusada admitiu a prática dos fatos narrados na denúncia e afirmou que estava grávida, necessitando dos recursos, e o pai da criança não lhe ajudava, de modo que o delito foi a maneira que encontrou para poder dar as coisas ao seu filho.

A autoria, portanto, é indubitosa, considerando os firmes e coesos depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo e em sede inquisitorial, além da confissão e do estado de flagrância da denunciada.

Em contrapartida, a acusada, nas razões do apelo, requereu a reforma da sentença para que fosse absolvida com fundamento no princípio da insignificância. Todavia, não merece prosperar o pedido defensivo.

Ocorre que, de acordo com o posicionamento consolidado na jurisprudência, para a aplicação do referido preceito, devem se fazer presentes os seguintes requisitos de forma cumulativa: conduta minimamente ofensiva; ausência de periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva, sendo certo que a hipótese dos autos não se amolda aos referidos critérios.

(9)

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br
Página 10 de 30





Apelação Criminal nº 0962044-22.2023.8.19.0001

Registra-se que não há que se falar em inexpressividade da lesão jurídica, considerando a subtração de bens que somados totalizam a quantia de R\$ 219,80 (duzentos e dezenove reais e oitenta centavos), ultrapassando o valor de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. O Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação do princípio da insignificância em casos semelhantes, a saber:

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, em razão de sua inadequação como substitutivo de recurso próprio e da inexistência de flagrante ilegalidade quanto ao cabimento da apelação ministerial e à inaplicabilidade do princípio da insignificância.

2. A agravante foi denunciada pela suposta prática do delito de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal), consistente na subtração, em estabelecimento comercial, de mercadorias avaliadas em R\$ 230,46, com restituição dos bens. O Juízo de primeiro grau proferiu sentença de absolvição sumária com base no princípio da insignificância. O Tribunal de Justiça cassou a absolvição e determinou o regular prosseguimento da ação penal, entendendo não preenchidos os requisitos para o reconhecimento da atipicidade material, notadamente em razão do valor da res furtiva e da existência de diversos registros criminais da acusada, inclusive por outros furtos.

(9)





Apelação Criminal nº 0962044-22.2023.8.19.0001

3. No agravo, a defesa sustenta a possibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio diante de alegado constrangimento ilegal, afirma que a apelação ministerial não deveria ter sido conhecida por veicular pedido juridicamente impossível em face de sentença absolutória sumária e requer, no mérito, a aplicação do princípio da insignificância em razão do valor e da natureza dos bens, da restituição integral, da idade avançada da agravante, da alegada ausência de reiteração delitiva recente e da forma tentada do delito, pleiteando o restabelecimento da absolvição sumária ou, subsidiariamente, a absolvição por atipicidade material.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é admissível o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, com concessão de ordem de ofício, diante da alegação de ilegalidade na decisão que determinou o prosseguimento da ação penal; (ii) saber se o equívoco do Ministério Público ao requerer a condenação, em apelação interposta contra sentença de absolvição sumária, impede o conhecimento do recurso de apelação; e (iii) saber se, em imputação de furto simples de bens avaliados em R\$ 230,46 (aproximadamente 24,1% do salário-mínimo vigente à época dos fatos), com restituição dos bens, alegada tentativa e existência de diversos registros criminais da agravante, inclusive por outros furtos, é possível aplicar o princípio da insignificância para reconhecer a atipicidade material da conduta.

III. Razões de decidir

5. A Terceira Seção do STJ, no HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em caso de teratologia ou flagrante ilegalidade, circunstância não verificada na espécie, o que autoriza o indeferimento liminar do writ.

(9)





Apelação Criminal nº 0962044-22.2023.8.19.0001

6. O equívoco do Ministério Público ao formular, na apelação interposta contra sentença de absolvição sumária, pedido de condenação, configura mero erro material que não impede o conhecimento do recurso, uma vez que a pretensão recursal efetiva é o prosseguimento do feito para a fase instrutória, finalidade compatível com o cabimento da apelação e assim reconhecida pelo Tribunal de origem.

7. A aplicação do princípio da insignificância, segundo a jurisprudência do STF e do STJ, exige cumulativamente a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, vetores não atendidos quando o valor da res furtiva supera 10% do salário-mínimo vigente.

8. De acordo com a orientação consolidada nesta Corte Superior, o princípio da bagatela não se aplica quando o valor da res furtiva supera 10% do salário-mínimo, independentemente da condição financeira da vítima, nem quando há reiteração ou habitualidade delitiva em crimes patrimoniais, circunstâncias que, no caso concreto, se fazem presentes, pois o valor de R\$ 230,46 corresponde a aproximadamente 24,1% do salário-mínimo da época e a agravante possui diversos registros criminais, inclusive por outros furtos.

9. A restituição imediata e integral dos bens subtraídos e o fato de se tratar de furto em tese tentado não constituem, por si sós, fundamentos suficientes para reconhecer a atipicidade material, consoante a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.205 do STJ e a jurisprudência desta Corte, segundo a qual nem a restituição nem a ausência de prejuízo patrimonial tornam atípico o crime de furto em sua forma tentada.

10. Ausente flagrante ilegalidade na decisão que afastou o princípio da insignificância e determinou o prosseguimento da ação penal por furto simples, não se

(9)





Apelação Criminal nº 0962044-22.2023.8.19.0001

justifica a concessão de habeas corpus de ofício, devendo ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente a impetração e, por conseguinte, desprovido o agravo regimental.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.082.607/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026.) – grifos nossos

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. MODALIDADE TENTADA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. HABITUALIDADE DELITIVA E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE DEMONSTRAM A MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO DO AGRAVO MINISTERIAL. PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DA DEFESA EM RELAÇÃO À DOSIMETRIA. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. PERMITIDA. EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO QUANTUM. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MPF.

1. Pacífico o entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância demanda a presença, cumulativa, das seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes.

2. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do agravado, reincidente específico, pode ser

(9)





Apelação Criminal nº 0962044-22.2023.8.19.0001

considerada atípica pelo princípio da insignificância, considerando o valor do bem furtado e as circunstâncias do crime.

3. A reincidência específica do agravado impede a aplicação do princípio da insignificância, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera a habitualidade delitiva um obstáculo à aplicação do referido princípio.

4. O valor do bem furtado, superior a 10% do salário-mínimo à época dos fatos, não permite a aplicação do princípio da bagatela, conforme entendimento pacífico do Tribunal.

5. Esta Corte Superior vem decidindo que "O fato de o delito não haver se consumado, não havendo prejuízo efetivo ao patrimônio da vítima, não é suficiente para se reconhecer a atipicidade material da conduta, pois este entendimento equivaleria a declarar atípico qualquer furto tentado, em ofensa ao art. 14, inciso II, do Código Penal." (AgRg no HC n. 664.920/RO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 29/9/2022.).

6. Ademais, a restituição imediata do bem furtado não constitui motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância, pois o furto tentado não pode ser considerado atípico apenas pela ausência de prejuízo efetivo ao patrimônio da vítima.

7. No que se refere à pretensão subsidiária proposta pela defesa, qual seja, o acréscimo de fundamentação realizado pelo Tribunal de origem, não se verifica-se manifesta ilegalidade a ensejar a alteração do julgado, pois o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "mesmo no recurso de apelação exclusivo da defesa, é possível que o órgão judicial de segunda instância, em razão do efeito devolutivo amplo da mencionada espécie recursal, inove a fundamentação utilizada na dosimetria da pena ou na fixação do regime prisional inicial, empregando fundamentos próprios e diversos daqueles constantes

(9)





Apelação Criminal nº 0962044-22.2023.8.19.0001

na sentença" (AgRg no AREsp n. 2.377.407/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023).

8. Agravo regimental provido.

(AgRg no HC n. 776.577/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)
– grifos nossos

Além disso, mostra-se inviável a adoção do princípio da bagatela, uma vez que a ré ostenta reincidência e maus antecedentes em crimes patrimoniais, tendo sido condenada, com sentença transitada em julgado, por furto, nas anotações nº 01 e 02, e por roubo, nas anotações nº 03 e 05 de sua FAC (id. 91929058). Assim, a reiteração delitiva evidencia a maior reprovabilidade da conduta e afasta o reduzido grau de ofensividade exigido para o reconhecimento da atipicidade material, como vem decidindo, reiteradamente, o Tribunal da Cidadania:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. SUBTRAÇÃO DE DUAS BARRAS DE ALUMÍNIO (R\$ 60,00). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MULTIRREINCIDÊNCIA EM DELITOS PATRIMONIAIS (FURTO E ROUBO). CONTUMÁCIA DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA HOMOGENEIDADE. INVIABILIDADE DESSES EXAMES NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida com fundamento em elementos concretos dos autos (condenações pretéritas por furto e roubo; flagrante logo após a subtração durante o repouso noturno; prova indiciária de materialidade e autoria),

(9)





Apelação Criminal nº 0962044-22.2023.8.19.0001

evidenciando risco à ordem pública e possibilidade de reiteração delitiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A reduzida expressão econômica do bem subtraído e a ausência de violência não afastam a necessidade da custódia quando demonstrada a contumácia delitiva e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão para acautelar a ordem pública (AgRg no HC n. 766.592/SP, rel. Min. ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe de 16/2/2023).

3. O princípio da insignificância é inaplicável diante dos maus antecedentes e da multirreincidência específica em crimes patrimoniais (AgRg no HC n. 925.508/MG, rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe de 25/9/2024).

4. A invocação do princípio da homogeneidade não se resolve na via estreita do habeas corpus, por demandar prognóstico sobre a pena e o regime a serem eventualmente fixados (HC n. 507.051/PE, rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe de 28/10/2019).

5. Agravo regimental da defesa não provido.

(AgRg no HC n. 1.092.667/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.) – grifo nosso

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do réu por furto, com base na inaplicabilidade do princípio da insignificância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(9)





Apelação Criminal nº 0962044-22.2023.8.19.0001

2. A questão em discussão consiste em saber se a habitualidade delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A habitualidade delitiva do agravante, evidenciada pelos maus antecedentes e reincidências múltiplas, afasta a aplicação do princípio da insignificância, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça.

4. O acórdão recorrido está em consonância com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o Enunciado Sumular n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: **"A habitualidade delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância."**

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155; RISTJ, art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a".

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.412/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19/11/20; STJ, AgRg no AgRg na PET no HC n. 925.166/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10/3/2025; STJ, REsp n. 2.069.452/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 25/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.792.662/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DLe 17/2/2025. (AgRg no AREsp n. 3.187.695/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026.) – grifos nossos

De igual modo, não há como ser acolhida a tese de furto famélico, amparada no estado de necessidade, nos termos do artigo 24 do Código Penal, eis que a apelante optou por subtrair duas caixas de panetone, de alto custo, e não gêneros de primeira necessidade para sua sobrevivência.

(9)

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br
Página 18 de 30





Apelação Criminal nº 0962044-22.2023.8.19.0001

Decerto, a alegação de dificuldades financeiras, por si só, não é suficiente para configuração da excludente de ilicitude, tendo em vista que não foi comprovado o perigo atual e iminente à ré, nem tampouco quadro de extrema miserabilidade que demonstrasse a inexistência de meios lícitos de superação da adversidade, na forma do artigo 156, *caput*, do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, apura-se a certeza necessária para um juízo de condenação, na medida em que a defesa não logrou produzir qualquer prova que lhe socorresse, restando inviável a absolvição, por atipicidade da conduta ou incidência de excludente de antijuridicidade.

Por outro lado, merece acolhimento o pleito ministerial, uma vez que houve a inversão da posse dos bens subtraídos, ainda que por breve período, pois a acusada conseguiu retirar os panetones da loja e apenas foi encontrada após o delito porque os clientes alertaram a funcionária do estabelecimento furtado, a qual prontamente acionou a segurança do shopping para recuperar os bens.

No que diz respeito ao momento consumativo do delito de furto, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, no Tema 934, adotou a teoria da *apprehensio* ou *amotio*, segundo a qual basta a simples retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima para consumação do ilícito, prescindindo a posse tranquila e desviada da coisa, conforme se vê nos seguintes julgados recentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
FURTO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE
MAJORADA COM FUNDAMENTO NAS

(9)

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br
Página 19 de 30





Apelação Criminal nº 0962044-22.2023.8.19.0001

CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI REVELADOR DE MAIOR REPROVABILIDADE. CONSOMAÇÃO DO DELITO COM A INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e concedeu, de ofício, a ordem apenas para substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a exasperação da pena-base com fundamento nas circunstâncias do crime foi devidamente motivada; (ii) estabelecer se se trata de delito tentado ou consumado; e (iii) determinar se a pena aplicada autoriza a fixação de regime inicial mais brando. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A elevação da pena-base mostra-se devidamente fundamentada em elemento concreto do caso, consistente na ousadia do agente ao subtrair, de forma súbita e de dentro de um veículo, o aparelho celular de vítima menor de idade, circunstância que extrapola os elementos ordinários do tipo penal. 4. **O crime de furto consuma-se com a inversão da posse do bem, ainda que por breve lapso temporal e mesmo que o agente seja perseguido ou preso logo após o fato, conforme a teoria da *amotio* adotada pelo STJ e pelo STF.** 5. A existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal. 6. A revisão da dosimetria da pena em habeas corpus somente é possível diante de flagrante ilegalidade, sendo inviável o reexame aprofundado das circunstâncias judiciais quando isso demanda revolvimento do conjunto fático-probatório. 7. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AgRg no HC n. 1.048.077/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas,

(9)





Apelação Criminal nº 0962044-22.2023.8.19.0001

Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026.) – grifos nossos

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO CONSUMADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. MULTIRREINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, FELIPE invadiu a empresa durante a noite, mediante escalada e rompimento de obstáculo, subtraiu as conexões de alumínio e as entregou para DANIEL, que aguardava na calçada, do lado de fora. Nesse momento, a proprietária chegou, tendo os agravantes empreendido fuga sem os objetos subtraídos. Logo em seguida, foram presos pela polícia militar.

Nessas circunstâncias, não há falar em crime tentado, conforme tese firmada por esta Corte Superior no Tema Repetitivo 934, segundo a qual "consoma-se o crime de furto com a posse de fato da *res furtiva*, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada".

2. Quanto às penas-base, o acórdão está em consonância com o entendimento pacífico no sentido de "que o reconhecimento de uma das qualificadoras já basta ao enquadramento do fato perpetrado no tipo penal violado, inexistindo óbice a que as sobejantes sejam utilizadas como circunstância negativa passível de consideração na fixação da pena-base" (AgRg no HC n. 895.146/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

(9)





Apelação Criminal nº 0962044-22.2023.8.19.0001

3. Também não se mostra cabível a compensação integral da multirreincidência de DANIEL com a confissão espontânea, visto que, nesses casos, deve ser reconhecida a "preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea" (REsp n. 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022).

4. Embora as penas não tenham ultrapassado quatro anos, os regimes semiaberto e fechado foram devidamente fixados, com observância do disposto no art. 33 c/c o art. 59, ambos do Código Penal - CP, uma vez que ambos os agravantes possuem circunstâncias judiciais desfavoráveis e DANIEL é reincidente. Dessa forma, a detração prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP não conduz à modificação do regime prisional.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 938.096/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.) grifos nossos

Dessarte, os elementos probatórios evidenciam que o delito se consumou, devendo ser afastada a adequação típica à modalidade tentada.

Procedente, nesses termos, o recurso Ministerial e indeferida a pretensão recursal defensiva, passa-se à nova dosimetria:

Na primeira fase, o sentenciante exasperou a pena-base, em 1/6, em razão dos maus antecedentes ostentados pelo réu, referentes às anotações nº 01, 02 e 03 da FAC (id. 91929058),

(9)





Apelação Criminal nº 0962044-22.2023.8.19.0001

alcançando **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**, à razão mínima unitária, o que deve ser mantido.

Na etapa intermediária, reconhecida a incidência da agravante da reincidência, disposta no artigo 61, inciso I, do Código Penal, atinente a anotação nº 05 da FAC (id. 91929058), e da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do mesmo diploma legal, procedeu-se devidamente à compensação das respectivas circunstâncias, carecendo a defesa de interesse recursal, nesse ponto, visto que a providência solicitada já foi tomada pelo juízo *a quo*.

Na terceira fase, inexistente causa de aumento de pena e afastada a minorante da tentativa, consoante já fundamentado, arbitra-se a sanção definitiva em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**, à razão mínima unitária.

Quanto ao regime prisional inicial estipulado no **semiaberto**, não deve haver alteração, uma vez que não impugnado pelo MP, apesar da presença da reincidência e dos maus antecedentes justificar a imposição de regime mais severo, nos termos dos artigos 59 e 33, §2º e §3º, ambos do CP. Nesse particular, o STJ e este TJRJ admitem a fixação do regime fechado quando reconhecidas tais circunstâncias negativas.

Diante de tal cenário, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos, uma vez que a ré não preenche os requisitos do artigo 44, incisos II e III, do Código Penal, além da medida não se mostrar socialmente recomendável, levando-se em conta que a recorrente é reincidente e ostenta maus antecedentes em crimes patrimoniais, perpetrados com violência. Sobre esse tópico, cabe colacionar alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça:

(9)

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br
Página 23 de 30





Apelação Criminal nº 0962044-22.2023.8.19.0001

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pela prática do crime previsto no art. 299, caput, do Código Penal, no qual se pretendia a revisão de acórdão que, em revisão criminal, conheceu parcialmente do pedido e, na parte conhecida, julgou-o improcedente, mantendo condenação a 1 ano, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 24 dias-multa.

2. No agravo regimental, o agravante sustenta: (i) possibilidade de correção de ilegalidade flagrante, mesmo diante do não conhecimento do habeas corpus; (ii) necessidade de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, ainda que não utilizada para formar o convencimento judicial, à luz da orientação da 5ª Turma e da revisão da Súmula n. 545/STJ (Tema n. 1.194); (iii) inadequação do regime inicial fechado, afirmando que a reincidência e o mau antecedente não bastariam, por si, para afastar o regime semiaberto; e (iv) cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão do quantum de pena fixado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o exame, em habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio, de alegadas ilegalidades referentes à não aplicação da atenuante da confissão

(9)





Apelação Criminal nº 0962044-22.2023.8.19.0001

espontânea, à fixação de regime inicial fechado e à negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em condenação pelo crime do art. 299 do Código Penal, especialmente diante de alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da decisão revisanda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A impetração em habeas corpus investe contra acórdão proferido em apelação/revisão criminal, funcionando como sucedâneo de recurso próprio, hipótese em que, segundo a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (HC 535.063/SP e AgRg no HC 180.365), o writ não deve ser conhecido, admitindo-se apenas a intervenção em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

5. O acórdão que manteve a condenação, prolatado em 03.04.2025 e transitado em julgado em 02.09.2025, deixou de aplicar a atenuante da confissão espontânea com base na redação então vigente da Súmula n. 545/STJ, entendendo irrelevante a confissão para a formação da convicção judicial, de modo que observou a jurisprudência aplicável à época, não sendo possível aplicar retroativamente a tese posteriormente firmada no Tema n. 1.194, que passou a reconhecer a atenuante ainda que a confissão não tenha sido utilizada para o convencimento do julgador.

6. É incabível a aplicação retroativa, em sede de revisão criminal ou de habeas corpus, de mera alteração jurisprudencial, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp n. 2.891.783/SP), razão pela qual a modificação da interpretação sobre a Súmula n. 545/STJ não autoriza a reabertura da dosimetria já acobertada pelo trânsito em julgado.

7. Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, a Súmula n. 269/STJ permite, excepcionalmente, a adoção do regime semiaberto a reincidentes

(9)





Apelação Criminal nº 0962044-22.2023.8.19.0001

condenados a pena igual ou inferior a 4 anos apenas quando inteiramente favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, de modo que, existindo reincidência e maus antecedentes, é legítima a fixação do regime inicial fechado, independentemente de fundamentação adicional específica.

8. No caso concreto, a reincidência e o mau antecedente do agravante, reconhecidos nas instâncias ordinárias, afastam a incidência da exceção consagrada na Súmula n. 269/STJ e autorizam a manutenção do regime inicial fechado, em consonância com precedentes que admitem o regime mais gravoso para reincidentes com circunstâncias judiciais desfavoráveis, ainda que a pena seja inferior a 4 anos.

9. Em relação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o art. 44, § 3º, do Código Penal admite, excepcionalmente, a substituição ao reincidente quando, além de inexistir reincidência pelo mesmo crime, a medida mostrar-se socialmente recomendável, o que exige exame das condenações anteriores e de sua gravidade.

10. Embora a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tenha delimitado que a reincidência específica do art. 44, § 3º, do Código Penal exige identidade de crimes (e não mera similitude de espécie), permanece indispensável a verificação de que, diante das condenações anteriores, a substituição seja socialmente recomendável, podendo ser legitimamente afastada quando os antecedentes revelam prática anterior de crime violento, como o roubo majorado.

11. No caso, a existência de duas condenações anteriores, uma delas por roubo majorado, demonstra reincidência em crime grave, praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, contexto em que as instâncias ordinárias concluíram pela não recomendabilidade social da substituição, decisão alinhada à jurisprudência

(9)





Apelação Criminal nº 0962044-22.2023.8.19.0001

que admite a negativa de substituição quando a gravidade dos crimes pretéritos indica inadequação da medida.

12. Inexistindo flagrante ilegalidade na dosimetria, na fixação do regime inicial ou na negativa de substituição da pena, e sendo incabível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio para reexame de matéria já apreciada em revisão criminal, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu da impetração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus e preservou o acórdão da revisão criminal quanto à dosimetria da pena, ao regime inicial fechado e à negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não é cabível como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se o seu uso apenas para afastar flagrante ilegalidade, constrangimento ilegal ou teratologia.

2. A alteração jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da condenação, inclusive quanto à aplicação da Súmula n. 545/STJ (Tema n. 1.194), não pode ser aplicada retroativamente em revisão criminal ou habeas corpus para rediscutir a dosimetria da pena.

3. A existência de reincidência e maus antecedentes afasta a incidência da exceção prevista na Súmula n. 269/STJ e autoriza a fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena seja igual ou inferior a 4 anos.

4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ao reincidente, prevista no art. 44, § 3º, do Código Penal, exige não apenas a ausência de reincidência específica, mas também que a medida seja socialmente recomendável, podendo ser legitimamente negada quando as condenações anteriores revelam crimes graves,

(9)





Apelação Criminal nº 0962044-22.2023.8.19.0001

especialmente praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 299, caput;

Código Penal, art. 33, § 2º, alíneas "a" a "c"; Código Penal, art. 33, § 3º; Código Penal, art. 44, § 3º; Código Penal, art. 59, caput;

Súmula n. 545/STJ; Súmula n. 269/STJ; Tema n. 1.194/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no AREsp 2.891.783/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j.

10.06.2025, DJEN 17.06.2025; STJ, AgRg no HC 950.395/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26.02.2025, DJEN 05.03.2025; STJ, AgRg no HC 941.016/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJEN 24.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.716.664/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j.

25.08.2021, DJe 31.08.2021; STJ, AREsp 2.480.109/PI, Relª. Minª. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 17.12.2024, DJEN 27.12.2024.

(AgRg no HC n. 1.052.147/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 10/6/2026.) – grifos nossos

Direito Penal. Embargos de Declaração. Falsificação de Documento Público. Regime Inicial de Cumprimento de Pena. Rejeição dos Embargos.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental no agravo em recurso especial.

(9)





Apelação Criminal nº 0962044-22.2023.8.19.0001

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissões ou contradições no acórdão embargado, especialmente quanto à distinção entre reavaliação jurídica e reexame fático-probatório, à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e ao regime inicial de cumprimento de pena.

III. Razões de decidir

3. A decisão embargada foi clara ao concluir que a desclassificação do crime de falsificação de documento público para falsidade ideológica exigiria reanálise de fatos e provas, vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7, STJ.

4. A impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi justificada pela reincidência da agravante, sendo socialmente não recomendável, conforme precedentes desta Corte.

5. O regime inicial fechado foi fundamentado pela reincidência e pelos maus antecedentes, mesmo com pena inferior a quatro anos, em conformidade com a jurisprudência pacífica.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. A desclassificação de crime que exige reanálise de fatos e provas é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7, STJ.

2. A reincidência e os maus antecedentes justificam a imposição de regime inicial fechado, mesmo para penas inferiores a quatro anos.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 44, § 3º; Código Penal, art. 33, § 2º, c, e § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.599.559/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.627.908/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta

(9)





Apelação Criminal nº 0962044-22.2023.8.19.0001

Turma, julgado em 27/8/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.902.713/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025.
(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.739.392/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 16/9/2025.) – grifos nossos

Outrossim, descabe a concessão do *sursis*, na forma contida no artigo 77, incisos II e III, do Código Penal.

Por fim, a análise de eventual hipossuficiência econômica e do respectivo pedido de isenção do pagamento das custas processuais devem ser direcionados ao Juízo da Execução Penal.

No que concerne ao prequestionamento da matéria, não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo e conhecer e **ACOLHER** o recurso ministerial, a fim de **AFASTAR** a minorante da tentativa e **CONDENAR** a ré pela prática do delito de furto simples em sua forma consumada, **REDIMENSIONANDO** a pena para **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**, à razão mínima unitária, **em regime inicial semiaberto**, mantido os demais termos da sentença combatida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator

(9)

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br
Página 30 de 30

